



PARECER Nº 231/2013-MPC-RR

Processo: 044/2006

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2004

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD

Responsáveis: **Governador do Estado de Roraima**

Ottomar de Souza Pinto 10/11/2004 a 31/12/2004

Secretária de Estado da Educação

Lenir Rodrigues Santos Veras 01/01/2004 a 09/11/2004

Ilma de Araujo Xaud 10/11/2004 a 31/12/2004

Secretário de Estado da Fazenda

Sr. Vivaldo Araújo Filho 01/01/2004 a 09/11/2004

Sr. Haroldo Eurico Amoras 10/11/2004 a 01/12/2004

Sr. Carlos Pedrosa Júnior 02/12/2004 a 31/12/2004

Relatora: Conselheira Cilene Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECD E FUNDEF. EXERCÍCIO DE 2004. SÚMULA 001 TCE/RR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTAS IRREGULARES.** CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO RESSARCIMENTO DO DANO APURADO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 71, XI, CF/88.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do **Sr. Ottomar de Souza Pinto** – Governador do Estado



no período de 10/11/2004 a 31/12/2004; **Sras. Lenir Rodrigues Santos Veras e Ilma de Araújo Xaud** – Secretárias de Estado da Educação no período de 01/01/2004 a 09/11/2004 e 10/11/2004 a 31/12/2004, respectivamente; **Srs. Vivaldo Barbosa Araújo Filho, Haroldo Eurico Amoras e Carlos Pedrosa Júnior** – Secretários de Estado da Fazenda no período de 01/01/2004 a 09/11/2004, 10/11/2004 a 01/12/2004 e 02/12/2004 a 31/12/2004, respectivamente.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Henrique Machado, posteriormente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, retornando à relatoria do primeiro após redistribuição decorrente de rodízio cameral. Após, assumiu novamente a relatoria o Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, sucedido na presidência do feito pelo Conselheiro Manoel Dantas. Por fim, os autos foram redistribuídos à Conselheira Cilene Salomão, atual relatora.

Às fls. 2.132/2.134, consta o Parecer nº 006/2005 exarado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, apontando a intempestividade da apresentação mensal de contas do FUNDEF, consoante termos estabelecidos no art. 1º, §2º da IN 002/99 TCE/RR, razão pela qual sugeriu-se a citação dos responsáveis.

Regularmente citados – Sra. Ilma em 31/03/2005 (fls. 2.151), Sr. Haroldo em 04/04/2005 (fls. 2.153), Sra. Lenir em 07/04/2005 (fls. 2.155), Sr. Carlos em 07/04/2005 (fls. 2.156) e Sr. Vivaldo em 07/04/2005 (fls. 2.157), os responsáveis se manifestaram, cujas peças encontram-se acostadas às fls. 2.159 (Sra. Ilma), fls. 2.162 (Sr. Carlos), fls. 2.171/2.177 (Sra. Lenir) e fls. 2.179/2.184 (Sr. Vivaldo).

Realizada auditora, exarou-se o Relatório de Auditoria nº 146/2006 acostado às fls. 2.390/2.445, acatado e ratificado parcialmente pela DIFIP (fls. 3.101/3.102), oportunidade em que sugeriu-se a citação dos responsáveis e a inclusão do então Governador do Estado, Sr. Ottomar Pinto.

Devidamente citados – Sr. Haroldo em 24/07/2007 (fls. 3.108); Sr. Carlos em data desconhecida face a não devolução do Aviso de Recebimento (fls. 3.109 e 3.788); Sra. Ilma em 25/07/2007 (fls. 3.111); Sr. Vivaldo em 01/08/2007 (fls. 3.113); Sra. Lenir em



31/07/2007 (fls. 3.115); Sr. Ottomar em 08/08/2007 (fls. 3.119), os responsáveis apresentaram oportunamente suas defesas (Sra. Lenir fls. 3.128/3.136; Sr. Ottomar fls. 3.138/3.140; Sra. Ilma fls. 3.142/3.692; Sr. Haroldo fls. 3.699; Sr. Carlos fls. 3.701/3.706 e Sr. Vivaldo fls. 3.782/3.787.

Às fls. 3.789 o então relator determinou à DIFIP realização de auditoria *in loco* na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para análise dos documentos pertinentes à execução de despesas do FUNDEF. Entretanto, a referida diligência não foi realizada em razão da edição da Resolução nº 006/2007 TCE/RR, que estabeleceu a auditoria simplificada.

Realizada auditoria simplificada, cujo relatório acosta-se às fls. 3.794/3.816 (Relatório de Auditoria Simplificada nº 096/2008), a conclusão do corpo técnico foi acatada parcialmente pela DIFIP que, naquela oportunidade reputou desnecessária a citação dos responsáveis acerca das ilações constantes do relatório, uma vez que repetem aquelas exaradas no relatório anterior (Relatório de Auditoria nº 146/2006).

Realizada análise de praxe pela consultoria técnica (fls. 3.826/3.834), os autos foram Remetidos a este *Parquet* de Contas e, posteriormente, solicitados para redistribuição. Nesta ocasião o relator sorteado, Conselheiro Manoel Dantas, monocraticamente exarou a decisão de fls. 3.841/3.842, declarando a prescrição do feito e conseqüente extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil - CPC.

Irresignado com a referida decisão, este Ministério Público de Contas - MPC interpôs Recurso Inominado, julgado procedente à maioria dos membros dessa Corte (Acórdão de fls. 3.855/3.856), pelo que o feito retornou ao seu trâmite regular.

Após, vieram os autos a este Órgão Ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este Órgão Ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos, ainda, questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva dessa Casa, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou.

Com efeito, no que toca à prestação de contas em si, temos que desde a sua apresentação (31/08/2005) até a data atual, transcorreu o lapso temporal de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes ao achado apontado no Parecer nº 006/2005 foram recebidos pelos Responsáveis em 31/03/2005 (Sra. Ilma), 04/04/2005 (Sr. Haroldo) e 07/04/2005 (Sra. Lenir, Sr. Carlos e Sr. Vivaldo) e os referentes ao Relatório de Auditoria nº 146/2006 recebidos em 24/07/2007 (Sr. Haroldo), 25/07/2007 (Sr. Carlos e Sra. Ilma), 31/07/2007 (Sra. Lenir), 01/08/2007 (Sr. Vivaldo) e 08/08/2007 (Sr. Ottomar). Desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o interregno entre os referidos atos - citações válidas - até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco) anos e, portanto, inevitável reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação aos achados que não acarretaram dano ao erário.

Contudo, no que concerne aos achados que indicam possível dano ao erário, consistente na ausência dos documentos comprobatórios da execução das despesas com recursos do fundo, não há que se falar em configuração de prescrição, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no âmbito dessa Corte com a edição da Súmula 01, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 6º da CF/88 quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário.



A prescrição, repisa-se, acaso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva dessa Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, tampouco prejudica a análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderão ser apuradas condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre aquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada a prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito dessa e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88).

É oportuno esclarecer, ainda, que nem mesmo o falecimento do Sr. Ottomar de Souza Pinto impõe óbice ao julgamento das presentes contas, tampouco da pretensão reparadora do dano verificado.

Nesse sentido, constata-se dos autos que o falecimento daquele responsável veio a se concretizar após finda a instrução processual, momento em que foi oportunizado àquele o contraditório e ampla defesa, efetivamente exercidos através da peça de defesa e documentos apresentados. Desse modo, no caso vertente o falecimento do responsável, por si só, não configura hipótese de ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo a implicar em extinção do feito nos moldes dispostos no art. 267 do CPC.

Da mesma forma impertinente se faz, no caso vertente, a declaração de extinção da punibilidade nos moldes dispostos no art. 107, I do Código Penal, haja vista não tratar-se aqui de mera aplicação de multa – que possui natureza personalíssima e



portanto, pelo princípio da intranscendência da pena não se transfere a ninguém – e sim de obrigação reparadora do dano causado que, nos termos dispostos no art. 5º, inciso XLV da Lei Maior, deve ser estendida aos sucessores do falecido no limite da força da herança eventualmente recebida.

Sobre o tema leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“O falecimento não alcança a obrigação de reparar o dano que pode ser estendido aos sucessores e contra eles executada até o limite da força da herança”.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório de auditoria, a equipe de auditores do TCE/RR concluiu:

Relatório de Auditoria Simplificada nº 096/2008

“5 – CONCLUSÃO:

5.1 – Dos achados de Auditoria

a) O Balanço Orçamentário não registra a previsão das receitas;

b) O somatório das despesas constante da coluna “Realizado no mês”, referentes aos meses de abril e agosto, respectivamente, às fls. 1.798, vol. IX e 1.978, vol. X dos autos informados nos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF – Anexo III (limite máximo de 40%), foram erroneamente somados;

c) Divergência no montante da despesa realizada com recursos do FUNDEF, no exercício de 2004, no valor de R\$ 8.775.196,60, ao se confrontar as informações constantes dos Demonstrativos Gerenciais do referido FUNDO com o valor pago registrado no SIAFEM, sendo este acrescido do valor dos Restos a Pagar inscrito em 31/12/2004.

O Relatório de Auditoria nº 146/2006 , noticia ainda, além de irregularidades que não geraram efetivo dano ao erário e, conforme preliminarmente advertido a respectiva pretensão punitiva se exauriu pelo transcurso do lapso prescricional, a

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2ª Ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



ausência de comprovação da totalidade das despesas efetuadas com recursos do FUNDEF, *verbis*:

“Cabe esclarecer que em razão da completa ausência de comprovação da realização das despesas com recursos do FUNDEF, tais como de liquidação (notas fiscais e outros) e pagamento (ordens bancárias), não foi possível aferir se o desembolso financeiro deu-se dentro das normas vigentes, ou seja, se houve regularidade na aplicação dos recursos do Fundo, relativamente ao exercício auditado. Em assim sendo, restou como solução, posto que só tivemos acesso as notas de empenhos, mesmo assim de um pequeno volume dos recursos, não considerá-las como de fato realizadas.”

Conforme delineado na conclusão exarada pelo corpo técnico, transcrita supra, não foram trazidos aos autos os comprovantes de execução das despesas efetuadas com recursos do Fundo, tais quais notas fiscais e termo de recebimento em processos licitatórios, demonstração da origem de créditos e débitos verificados na conta específica estranhos às movimentações pertinentes ao FUNDEF, demonstração da legalidade dos aditamentos de contratos, entre outros.

O relatório de auditoria noticia a ausência de tais documentos, o que implicaria, *prima facie*, em concluir pela ilegalidade na gestão daqueles recursos, configurando evidente dano ao erário e, de toda sorte, implicando na obrigação de ressarcimento.

O chamamento ao presente feito dos responsáveis pela gestão daqueles recursos, por sua vez, oportunizou àqueles demonstrarem que não houve irregularidade na execução de despesas, através da devida apresentação dos documentos pertinentes, afastando assim a presunção de ilegalidade trazida pela ausência dos mesmos.

Não obstante isso, os responsáveis se restringiram a tergiversar acerca das dificuldades em terem acesso àquela documentação. Findaram, então, por não lograr êxito em demonstrar através dos documentos pertinentes a aplicação dos recursos do Fundo, embora concedida a oportunidade de fazê-lo.



Ressaltamos que alegações infundadas acerca da falta de acesso a documentos não basta para eximir suas responsabilidades, uma vez que sequer se valeram das medidas judiciais cabíveis.

Pois bem, impende asseverar que competia àqueles a demonstração da regularidade dos gastos efetuados com os recursos vinculados ao FUNDEF.

Com efeito, aquele que nomeado para cargo que implique em atos de gestão e ordenação de despesa conhece, ou deveria conhecer, de antemão, o encargo que sobre ele recai, condizente com a comprovação da boa aplicação dos recursos postos sob sua administração, inclusive sendo este múnus fundamento para o dever imposto de prestar contas.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto ao ônus do gestor em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.

Para ilustrar a assertiva trazemos à baila os ensinamentos de Jacoby:

“Nesse momento, vem à balha a questão de saber se o Tribunal de Contas tem a obrigação de provar, se está sujeito ao ônus da prova. A questão constitui ponto angular da ação do controle, pois se está sujeito ao dever de provar, não poderá, em tese, ter o direito de julgar, posto que se inserem em órbitas distintas os deveres de quem acusa e daqueles que devem ter isenção para julgar. Cabe destacar, o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.”

Há muito tal entendimento é manifesto no âmbito da Suprema Corte.

Confira-se:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”
(Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, relator Ministro Moreira Alves)



No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“(...) a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’ (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Como se vê o tema não encontra controvérsias na mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias, filiando-se este órgão ministerial à tal corrente, de modo a concluir que o gestor que manuseia recursos públicos e não faz prova da regularidade das despesas realizadas através dos documentos exigidos por lei, autoriza a presunção da irregularidade na aplicação daqueles.

E, uma vez presumida a irregularidade na aplicação daqueles recursos, inegável reconhecer que aqueles que deram causa devem recompor os cofres públicos.

Em beneplácito à tese colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ESTADUAIS – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS – CONTAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA CASA.

Em face da inércia do responsável na aplicação dos recursos conveniados, conclui-se que o repasse efetuado pela SEAM não teve a sua aplicação comprovada, devendo, portanto, ser ressarcido ao erário estadual, visto que a despesa pública realizada sem comprovação por meio de documentos hábeis é de responsabilidade do gestor, consoante Súmula TCEMG n. 93.(Processo n.º: 359446, 2ª Câmara TCE/MG, julgado em 31 de maio de 2012)



No caso concreto ora em debate, os gestores, mesmo diante de diversos apontamentos que indicam irregularidades nos gastos - tais quais ausência de processos licitatórios, inexistência de notas fiscais e atestos em processos de compras, movimentações bancárias de entrada e saída de recursos na conta do FUNDEF impertinentes ao fundo - não trouxeram aos autos documentos que elidissem tais constatações, não se eximindo do encargo de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

Além disso, não consta nos autos qualquer documento que comprove a aplicação daquele dinheiro, embora reiteradamente requerido por essa Casa.

Assim, nos termos comentados acima, considerando que competia aos responsáveis a demonstração da regularidade da aplicação daqueles recursos, ônus do qual se furtaram, outra medida não resta senão reputar irregular a aplicação integral dos recursos do Fundo e, de toda sorte, impor a obrigação de recomposição do montante integral aos cofres públicos – R\$ 108.000.385,38 (cento e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais e trinta e oito centavos).

Embora seja incontroversa a obrigação de ressarcimento do montante integral dos recursos do FUNDEF, importa, por fim, discorrer sobre quem recai a responsabilidade.

Verifica-se que nos presentes autos foram chamados a compor o feito o então Governador do Estado, as Secretária de Estado da Educação no período e, por fim, os Secretários de Estado da Fazenda.

Cumpra advertir, primeiramente, que no período em análise a gestão implementada no Estado foi descentralizada, nos termos do Decreto 4.524-E de 14 de janeiro de 2002, de modo que conferiu autonomia administrativa e financeira aos órgãos integrantes da administração direta estadual, aos quais competiu a execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos.



Nesse contexto, extrai-se que o então Governador do Estado não figurou naquele exercício como responsável, já que transferiu todo o *munus* afeto à gestão dos recursos aos respectivos Secretários de Estado, não participando efetivamente de quaisquer atos emanados, tampouco das fases de execução das despesas realizadas - empenho, liquidação e pagamento.

Soma-se a isso o disposto na legislação que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério nesta unidade federativa (Lei nº 196/98), que dispôs categoricamente que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, *verbis*:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF/RR, no âmbito do Estado de Roraima, criado através da Lei Federal nº 9424, de 24 de Dezembro de 1993, de natureza contábil a ser administrado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos”.

Destarte, não há que se conferir qualquer responsabilidade pelas presentes contas ao chefe do Poder Executivo, pelo que a ilegitimidade daquele para figurar no presente feito é patente, de modo que deve ser excluído do rol de responsáveis.

Quanto as Secretárias de Estado da Educação que figuraram no período, além do disposto no decreto que conferiu as mesmas os atos de ordenar despesas da pasta, soma-se a isso o contido na legislação que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério nesta unidade federativa (Lei nº 196/98), que dispôs categoricamente que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, acima transcrito.



Por outro lado, no tocante ao Secretário da Fazenda, não vislumbramos possibilidade de transferir àquele qualquer responsabilidade pela ilegalidade na contratação de despesa com recursos do FUNDEF.

Conforme já esclarecido, a legislação que instituiu o FUNDEF (Lei nº 196/98), preconizou que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, ficando a Secretaria de Estado da Fazenda adstrita à emissão das ordens de pagamentos em consonância com a gestão conduzida pelas então Secretárias. Equivale a dizer, os Secretários da Fazenda figuraram no ato em comento exercendo a mera função de tesouraria e pagadoria.

Ademais, não competia àqueles a obrigação de prestar contas perante essa Casa daqueles recursos, eis que conforme advertido acima, o ônus de demonstrar a escorreita aplicação recaía sobre os gestores do fundo.

Destarte, não há que se conferir qualquer responsabilidade pelas presentes contas aos Srs. Vivaldo Barbosa Araújo Filho, Haroldo Eurico Amoras e Carlos Pedrosa Júnior, pelo que a ilegitimidade para figurar no presente feito é patente, de modo que devem ser excluídos do rol de responsáveis.

Ressaltamos, por derradeiro, que a reposição dos valores deve recair sobre as gestoras de forma solidária, uma vez que em razão da ausência dos documentos que motivam tal obrigação, impossível restou a individualização de responsabilidade.

O fato se amolda, ainda, ao tipo penal descrito no art. 312 do CP e atos de improbidade administrativa definidos no *caput* dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, c da LOTCE/RR, impondo o julgamento IRREGULAR das presentes contas e condenação das responsáveis ao ressarcimento do dano.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – Sejam excluídos do rol de responsáveis os Senhores Ottomar de Souza Pinto, Vivaldo Barbosa Araújo Filho, Haroldo Eurico Amoras e Carlos Pedrosa Júnior, pela manifesta ilegitimidade para figurar no presente feito;

2 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima declare a prescrição das contas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto com o conseqüente arquivamento do feito nos moldes do art. 269, IV do Diploma Processual Civil;

3 – que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF sejam julgadas **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 006/94;

4 – nos termos do **art. 20, caput**, da LOTCE/RR sejam as Responsáveis - **Sra. Lenir Rodrigues dos Santos Veras** e **Sra. Ilma de Araújo Xaud** - julgadas em débito e condenadas a ressarcir ao erário o valor de **R\$ 108.000.385,38** (cento e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente;0

5 – tendo em vista os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria, tendem a se perpetuar no tempo e/ ou se reiterarem, pela expedição de determinação ao atual Secretário de Estado da Educação para adotar as



medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam;

6 - pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de seu mister;

7 - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR